



## NEWSLETTER



### **Contratos a Termo**

Renovação Extraordinária  
Lei n.º 76/2013, de 7 de Novembro

A Lei n.º 76/2013, de 7/Novembro/2013, que entrou em vigor dia 8 de Novembro, aplica-se aos contratos de trabalho a termo certo (a prazo), celebrados ao abrigo do Código do Trabalho, que atinjam o limite máximo da sua duração até dois anos após a entrada em vigor da nova lei, ou seja, até 8 de Novembro de 2015.

Podem ser objecto de duas renovações extraordinárias os contratos de trabalho a termo certo que, até dois anos após a entrada em vigor da presente lei, atinjam os limites máximos de duração estabelecidos no n.º 1 do artigo do 148.º do Código do Trabalho ou na Lei n.º 3/2012, de 10 de Janeiro, com as seguintes condicionantes:

- A duração total das renovações referidas no número anterior não pode exceder 12 meses.
- A duração de cada renovação extraordinária não pode ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efectiva, consoante a que for inferior.
- Sem prejuízo do disposto, o limite de vigência do contrato de trabalho a termo certo objecto de renovação extraordinária é 31 de Dezembro de 2016.
- Converte-se em contrato de trabalho sem termo o contrato de trabalho a termo certo em que sejam excedidos os limites acima expostos.

A presente Lei estabelece ainda o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos de trabalho objecto de renovação extraordinária nela previstos.

### **Direito de Autor e Direitos Conexos**

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça  
n.º 15/2013, de 16 de Dezembro

Informamos que foi publicado um Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça com o n.º 15/2013, de 16/Dezembro/2013, contendo a decisão de fixar a seguinte jurisprudência:

“ A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando consequentemente essa prática o crime de usurpação, p. e p. pelos arts. 149.º, 195.º e 197.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.”

### **Saldos**

28 de Dezembro a 28 de Fevereiro  
Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março

Recordamos que:

- As vendas em saldos só podem realizar-se nos períodos compreendidos entre 28 de Dezembro e 28 de Fevereiro e entre 15 de Julho e 15 de Setembro;
- A data do início e o período de duração dos saldos devem ser objecto de anúncio;
- A afixação de novos preços deve ser feita por comparação aos preços anteriormente praticados;
- Os produtos à venda em saldos não podem ter sido objecto, no mês anterior ao início do período de saldos, de qualquer oferta de venda com redução de preço ou de condições mais vantajosas.
- Não é permitida a venda em saldos de produtos expressamente adquiridos para esse efeito (produtos adquiridos e recepcionados no estabelecimento comercial pela primeira vez ou no mês anterior ao período de redução).